



1843

DECRETO N. 268 — DE 29 DE JANEIRO DE 1843

Contém o Regulamento das Inspeções de Saude dos Portos.

Em virtude da autorisação do artigo trinta e oito da Lei numero duzentos e quarenta e tres de trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e um: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho de Estado a que pertencem os Negocios do Imperio, Ordenar que nas Inspeções de Saude dos Portos se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1º. As Camaras Municipaes não terão d'ora em diante interferencia alguma nas Inspeções Sanitarias dos portos, nem na nomeação dos empregados destas, a qual fica sendo da privativa competencia do Governo Imperial.

Art. 2º. Fica abolido o lugar de Professor de Saude, e suas funcções serão exercidas pelo Provedor da Saude, que será Medico ou Cirurgião.

Art. 3º. No Rio de Janeiro haverá um Provedor, e dous Secretarios Interpretes, que alternarão no serviço diario das visitas; um Agente, um Guarda Bandeira, e um Guarda.

Art. 4º. Na Bahia, Pernambuco e Maranhão, haverá os mesmos empregados, menos um Secretario, o Agente, o Guarda Bandeira, e um Guarda.

Art. 5º. Nos mais portos, em que ha Alfandegas, haverá sómente um Provedor, e um Guarda, que fará tambem a escripturação a cargo do Secretario.

Art. 6º. Os Secretarios Interpretes serão versados nos idiomas Francez, e Inguez.

Art. 7º. Nos portos em que a Repartição da Saude tiver escaler, servirá este ao mesmo tempo para as visitas da Policia do Porto; e nos outros será esse serviço feito no escaler da Alfandega.

Art. 8º. Ao Provedor compete visitar todas as embarcações declaradas em observação, ou quarentena; inspecionar o procedimento dos empregados; dar cartas de saude; empregar todos os meios a seu alcance para a boa policia sanitaria do porto; requisitar do Ministro do Imperio na Côte, e das outras autoridades para esse fim nomeadas nos outros portos as providencias que os casos extraordinarios não previstos neste Regulamento, e as circumstaucias do momento, demandarem.